



SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000515-83.2014.8.14.0000.
AUTOR: ESTADO DO PARÁ.
RÉUS: NADIA DA LUZ FONSECA E OUTROS.
ADVOGADO: ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO – OAB/PA 2.151.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO Dos ACÓRDÃOS nº 117.749 e 118.604 em virtude da inconstitucionalidade do art.31, XIX, da Constituição do Estado e dos artigos 132. Inciso XI e 246, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU Estadual). CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA PARA O FIM DE desconstituir os referidos Acórdãos, NO INTUITO DE AFASTAR O recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os vencimentos DAS REQUERIDAS.

1. Servidores Estaduais que atuam na Educação Especial. Gratificação prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual. Norma Constitucional declarada inconstitucional em controle difuso e concreto pelo Tribunal Pleno.
2. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94.
3. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.
4. Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria.
5. Ação rescisória a que se dá provimento, para o fim de rescindir, os acórdãos nº 117.749 e 118.604, e, no ponto, proferindo novo julgamento para julgar improcedente o pedido de recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos, bem como, fixar em 1.000,00 (mil reais) os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte Autora do processo originário que ensejou esta ação rescisória.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido rescisório, para o fim de rescindir os acórdãos nº 117.749 e 118.604 proferidos nos autos de Mandado de Segurança nº 2012.3.030093-5 e, no ponto, proferindo novo julgamento, para julgar improcedente o pedido de recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos, bem como, fixar em 1.000,00 (mil reais) os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte Autora, nos



termos do voto da relatora.

Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA c/c pedido de tutela antecipada, promovida pelo Estado do Pará, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, ajuizada com o objetivo de desconstituir os Acórdãos nº 117.749 (fls. 315/326) e 18.604 (fls. 340) de relatoria do Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, que resultaram na concessão parcial da segurança pleiteada, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, bem como, rejeitaram os embargos de declaração interpostos.

Narra a peça de ingresso do Estado do Pará constante às fls. 02/30 dos autos, que as requeridas Nadia da Luz Fonseca e outras ajuizaram Ação Mandamental, a qual foi distribuída ao Juízo das Câmaras Cíveis Reunidas, objetivando o pagamento da vantagem de educação especial contemplada nos artigos 132, XI, e 246, da Lei nº 5.810/94. Aduz, ainda, que as requeridos são servidoras do Estado, com lotação na SEDUC, e vinculados ao Departamento de ensino, com lotação em escolas que atendem alunos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

Asseverou que alegaram fazer jus a vantagem prevista nos dispositivos invocados, dado que o veto apostado pelo governador do Estado no projeto de lei encaminhado pela Assembléia Legislativa, para sanção, não foi aceito por aquele Poder Legislativo.

Por fim, narra que o acórdão nº 117.749 concedeu a segurança, bem como, o acórdão nº 118.604 julgou improcedente os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Pará. O decisum rescindendo nº 117.749 possui o seguinte teor:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINARES DE MÉRITO. REJEITADAS. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. 1. Considerando-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e quando não tiver sido negado o próprio direito vindicado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, rejeita-se a preliminar de prescrição do fundo de direito. 2. Já tendo havido manifestação do Tribunal Pleno a respeito da constitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246, da Lei Estadual 5.810/94-RJU, rejeita-se a preliminar sustentada novamente pela autoridade coatora. 3. Inexiste incompatibilidade entre a Lei Estadual nº 5.810/1994 e a Lei Federal nº 9.394/1996. 4. Não há que se falar em incorporação da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial, vez que essa



gratificação nítido caráter transitório. 5. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA**, determinando-se o pagamento às impetrantes, desde a data da impetração, da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus respectivos vencimentos, sem, entretanto, determinar sua incorporação. (2013.04106196-37, 117.749, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2013-03-26, Publicado em 2013-03-27).

O decisum rescindendo n° 118.604 possui o seguinte teor:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. (2013.04118964-48, 118.604, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2013-04-23, Publicado em 2013-04-24)

O Estado do Pará interpôs agora, a presente Ação Rescisória, com base no artigo 485, incisos, V, do Código de Processo Civil, sob o argumento, em síntese, de que o decisum viola disposição legal, em virtude da inconstitucionalidade do art.31, XIX, da Constituição do Estado e dos artigos 132. Inciso XI e 246, da Lei Estadual n° 5.810/94 (RJU Estadual) e violação ao Artigo 61, §1º, II alínea a e c, da Constituição Federal da 1988 e o artigo 105, II, alíneas a e b, da Constituição do Estado do Pará.

Por essas razões o autor pleiteou a procedência da Ação Rescisória a fim de rescindir os Acórdãos n° 117.749 e 118.604. Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 32/360. Coube inicialmente a relatoria do feito à Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fls. 361), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação das requeridas, às fls. 363/367.

O Estado do Pará interpôs pedido de reconsideração às fls. 374/377 dos autos, que foi acatado por esta relatora, as fls. 483 dos autos.

As Requeridas apresentaram contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide pela improcedência do pedido, às fls. 390/412.

O Autor apresentou Réplica a Contestação à fls. 451/455.

Em razão da aposentadoria da relatora originária (fls. 468), os autos foram redistribuídos ao Dr. José Roberto P.M. Bezerra Junior (fls. 470) e, posteriormente a minha relatoria (fls. 479).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de seu 2º Procurador de Justiça Cível, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, manifestou-se pela procedência da ação rescisória (fls. 491/494).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, observo que os acórdãos rescindendo transitaram em julgado em 24/05/2013, e ação foi proposta em 30/06/2014, sendo, portanto, tempestiva, por ter sido proposta dentro do biênio legal.

No que se refere ao cabimento da ação, considero que está adequadamente atendida a hipótese do art. 485, V, do CPC/73, porquanto, ao meu sentir,



os acórdãos rescindendo ofenderam a constituição federal, através de uma decisão inconstitucional.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de recebimento da gratificação de educação especial prevista no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94).

Destaco que no julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Ademais, em acórdão proferido no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n.º 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUCIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA.



ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Importa salientar que o acórdão encontra-se baseado também em decisão monocraticamente da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Ademais, na mesma Sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente de Recurso Extraordinário sobrestada (Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da



lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada. (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA)

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram os acórdãos n.º 117.749 e 118.604, publicados em 27/03/2013 e 24/04/2013, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que as requerentes não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, para desconstituir os acórdãos n.º 117.749 e 118.604, publicados em 27/03/2013 e 24/04/2013 (fls. 32) de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, condenando, em consequência, as requeridos Nádia da Luz Fonseca e outras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Belém (PA), 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora